



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.296 - RS
(2011/0026677-3)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A sentença do Mandado de Segurança que declara o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) é título executivo judicial, podendo o contribuinte optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").
2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.114.404/MG, na sistemática do art. 543-C do CPC (repetitivo que levou à edição da Súmula 461/STJ), foi expressa no sentido de que "a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido".
3. Inexiste, *in casu*, interesse de agir na posterior ação condenatória, pois há coisa julgada e título executivo em favor do credor.
4. Não tendo sido proposta a execução no mesmo prazo da ação (5 anos), ocorre a prescrição.
5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.296 - RS
(2011/0026677-3)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS**
ADVOGADO : **ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo de Instrumento para prover o Recurso Especial da União, reconhecendo a prescrição em relação à Execução de indébito tributário.

A agravante argumenta que a sentença em Mandado de Segurança não é título executivo, de modo que o prazo prescricional para execução do indébito não pode ser contado a partir dela (fl. 161).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.296 - RS
(2011/0026677-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): É incontroverso que a sentença do Mandado de Segurança, que declarou o indébito tributário, transitou em julgado em 19.8.2003 e o contribuinte propôs ação ordinária condenatória em 28.4.2008, quatro anos e oito meses depois (fl. 64). Não houve, evidentemente, Execução.

A Fazenda Nacional impugnou adequadamente o acórdão, afirmando que houve prescrição da pretensão repetitória, apontando ofensa ao art. 168, I, do CTN, entre outros (fl. 184).

A matéria (prescrição do direito à repetição) foi devidamente prequestionada, razão pela qual o Recurso Especial preenche os requisitos para seu conhecimento.

Ademais, os autos trazem todos os elementos para julgamento da lide recursal (art. 544, § 3º, do CPC – redação anterior à Lei 12.322/2010).

Houve, efetivamente, ofensa aos dispositivos legais apontados pela União.

De fato, ocorreu a prescrição, já que a sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), e é título executivo judicial, podendo o contribuinte optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado").

Eis o REsp 1.114.404/MG, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC (repetitivo), que levou à edição da Súmula 461/STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).

(...)

3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010)

Cito outro precedente que admite a executoriedade da sentença declaratória relativa à compensação tributária proferida em Mandado de Segurança, reconhecendo, ademais, a coisa julgada em relação a posterior ação ordinária condenatória (grifei):

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 E ART. 22, INC. I, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ULTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA COM MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DA DEMANDA EM APREÇO. REVISÃO DE PRESSUPOSTOS FÁTICOS INVIÁVEL, IN CASU, ANTE A APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.

I - Está assentado nesta Corte o entendimento de que é possível ao contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar, na fase executória, pela compensação ou pela restituição, nada impedindo que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos, sem que isto implique ofensa à coisa julgada. Precedentes: REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003; REsp nº 502.618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 08/09/2003; REsp nº 202.025/PR, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; AGREsp nº 447.807/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002; e AGA nº 348015/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/09/2001.

II - A presente hipótese, entretanto, não versa sobre a possibilidade de execução do título judicial em repetição de indébito ou compensação tributária, e sim sobre a existência de possível eficácia preclusiva em relação à matéria versada no mandado de segurança anteriormente impetrado em face da ação ordinária que intenta a declaração do direito de restituição dos valores indevidamente pagos a título de contribuição sobre o Pro Labore, instituída pelos arts. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e 22, I, da Lei nº 8.212/91.

III- O acórdão ora hostilizado expressou claramente que há a coisa julgada na hipótese, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir e que, além disso, o fato da anterior ação ajuizada cuidar-se de mandado de segurança não impede tal conclusão.

(...)

VI - Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AgRg no REsp 946.965/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 28/05/2008)

De fato, inexistente interesse de agir na posterior ação condenatória, pois há coisa julgada e título executivo em favor do credor.

É cediço que, como corretamente consignado pelo acórdão recorrido, o prazo para a execução é o mesmo da ação, ou seja, cinco anos (Súmula 150/STF).

Considerando que o prazo se iniciou em 19.8.2003 e a contribuinte não promoveu a Execução, é de se reconhecer a prescrição.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental e mantenho a decisão que acolheu o Agravo de Instrumento para prover o Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0026677-3

AgRg no AgRg no
Ag 1.399.296 / RS

Números Origem: 00020327320084047105 00348542220104040000 20327320084047105
348542220104040000

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 01/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IJUÍ VEÍCULOS S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.